

Borghini  
Kalil Kotsifas

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL,  
ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0029820-43.2024.8.16.0021

**CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., DAVID RUDI STROHER-ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, e TRANSCONTIAGRO LTDA.,** todos já qualificados nos presentes autos, em que figuram como Requerentes, por seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer** o que segue:

### 1. Do Laudo de constatação prévia

Na decisão de seq. 41.1, esse r. Juízo determinou a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada, nos seguintes termos:

*“Frise-se que a perícia prévia não busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa, mas tão somente uma*

✉ controladoria@bkadvogados.com

📷 @borghikalilkotsifas

📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

*verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada. O laudo deverá atestar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em consonância com o disposto no artigo 51-A, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.”*

Para realização do mencionado trabalho técnico, esse r. Juízo nomeou a pessoa jurídica SCZ – Scalzilli Administração Judicial que, por sua vez, apresentou o Laudo de Constatação Prévia (**seq. 50.1**), no qual sugeriu a emenda à petição inicial para:

- “1. Complementar a relação de credores com indicação de endereço físico e, quando possuir, dos endereços eletrônicos, em relação à todas as requerentes;*
- 2. Prestar os esclarecimentos solicitados quanto à relação de funcionários da Contiagro e da Transcontiagro, na forma prevista no art. 51, IV da Lei 11.101/2005;*
- 3. Prestar os esclarecimentos solicitados quanto à relação de bens do ativo não circulante da Contiagro e da Transcontiagro;*
- 4. Prestar os demais esclarecimentos requeridos ao longo deste item 16.”*

Em atendimento ao que restou indicado no Laudo de Constatação Prévia, as Requerentes trazem aos autos os seguintes esclarecimentos e documentos, nos termos abaixo.



Borghini  
Kalil Kotsifas

## 2. Complementação da relação de credores

Em atenção às observações da Administradora Judicial, a Requerente CONTIAGRO apresenta aos autos as planilhas de credores quirografários, credores com alienação fiduciária e credores com garantia real, com a indicação da origem dos créditos, endereços e e-mails (**Docs. 01, 02 e 03**).

A Requerente CONTIAGRO esclarece que, na planilha de credores quirografários, não mencionou o número predial em parte dos endereços indicados por se tratarem de propriedades rurais. Da mesma forma, a Requerente informa que muitos de seus credores quirografários são pequenos produtores rurais que não utilizam e-mails, motivo pelo qual indicou o telefone de todos os credores.

Com relação aos créditos trabalhistas, a CONTIAGRO esclarece que, antes do protocolo deste pedido de Recuperação Judicial, efetuou a rescisão de alguns contratos de trabalho, com a quitação das verbas devidas, conforme será detalhado no tópico oportuno.

Após o protocolo da presente medida, outros contratos de trabalho foram rescindidos sem o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, os colaboradores ERCIO MATTE, RENAN MARCOS CANTU e OSMAR ROHR, que estão indicados como credores extraconcursais, conforme pode ser observado no documento anexo e nas explicações no tópico seguinte (**Doc. 04**).

A Requerente CONTIAGRO declara que não possui credores microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme já informado no documento de **seq. 1.54**.



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

Por sua vez, a Requerente TRANSCONTIAGRO apresenta aos autos a planilha de credores quirografários, com a indicação da origem dos créditos, endereços e e-mails (**Doc. 05**).

A Requerente TRANSCONTIAGRO esclarece que, na planilha de credores quirografários, deixou de mencionar o e-mail dos prestadores de serviços de transporte, pois a maioria deles não possui correio eletrônico. Por isso, a Requerente indicou o telefone de todos os credores.

A Requerente TRANSCONTIAGRO declara que não possui credores trabalhistas, credores com garantia real, credores microempresas ou empresas de pequeno porte, nem credores extraconcursais (alienação fiduciária), conforme já informado no documento de **seq. 1.56**.

Da mesma forma, os Requerentes DAVID e MARCOS apresentam aos autos as planilhas de credores quirografários e com garantia real, com a indicação da origem dos créditos, endereços e e-mails dos credores (**Docs. 06, 07, 08 e 09**).

Os Requerentes DAVID e MARCOS declaram ainda que não possuem credores trabalhistas, credores microempresas ou empresas de pequeno porte, nem credores extraconcursais (alienação fiduciária), conforme declaração anexa (**Doc. 10**).

### **3. Esclarecimentos quanto à relação de funcionários da Contiagro e Transcontiagro**

No documento de seq. 1.61, consta a relação de funcionários da Requerente CONTIAGRO. Naquela ocasião, restou apontada a seguinte relação de funcionários da CONTIAGRO:

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENT

RELAÇÃO DE EMPREGADOS I

Página: 1/1  
Emissão:20/05/2024  
Horas: 16:33:16

Código	Nome	Cargo	Categoria	Hor.	NF	ND	ADMISSÃO	SIN	OPT
1	ANDRE LUIS GABRIEL	AUXILIAR DE ESCRITORIO	Mensalista	220,00	0	2	03/02/1997	S	S
2	ERCIO MATTE	MAQUINISTA	Mensalista	220,00	0	0	15/08/1997	S	S
3	JOSE ANTONIO FRANÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS G	Mensalista	220,00	2	2	29/04/2003	S	S
5	ECIO LUIZ ROSSARI	BALANCEIRO	Mensalista	220,00	0	1	15/06/2005	S	S
10	CRISTIANO MATTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS G	Mensalista	220,00	0	0	09/04/2007	S	S
134	OSMAR ROHR	ASSISTENTE TECNICO	Mensalista	220,00	2	2	01/02/2017	S	S
140	DANIEL DA SILVA FRANCISCO	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	1	1	29/07/2020	S	S
141	RENAN MARCOS CANTU	ASSISTENTE ADMINISTRAT	Mensalista	220,00	0	0	23/09/2020	S	S
143	ADALTO BELICE ALVES	ASSISTENTE TECNICO	Mensalista	220,00	1	2	21/05/2021	S	S
149	LUCIANO DE SOUZA MEIRA	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	0	0	06/02/2023	S	S
161	JOAO GOMES DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	0	0	13/03/2024	S	S
162	ROGERIO RODRIGUES FERNANDES	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	2	2	17/05/2024	S	S
163	EVERTON DOS SANTOS LUCINO	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	1	1	17/05/2024	S	S
164	VANDERSON BORGES DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	Mensalista	220,00	0	0	17/05/2024	S	S
Total de empregados:		14							

Sobre o referido quadro de funcionários a Requerente  
CONTIAGRO, presta os seguintes esclarecimentos:

- os colaboradores André Luís Gabriel, José Antônio França, Ecio Luiz Rossari, Cristiano Matte e João Gomes de Souza continuam prestando serviços para a Requerente, conforme se pode observar das fichas de registro anexo (**Doc. 11**);
- o colaborador Everton dos Santos Lucino teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/06/2024; o colaborador Rogério Rodrigues Fernandes teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/06/2024; o colaborador Vanderson Borges da Silva teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/06/2024; o colaborador Adalto Belice Alves teve seu contrato de trabalho rescindido em 05/07/2024, todos antes do protocolo do presente pedido de recuperação judicial – o qual relembre-se, ocorreu em 29/07/2024 - com integral pagamento das verbas rescisórias, conforme se pode observar dos termos de quitação e rescisão do contrato de trabalho anexos (**Doc. 12**);
- o colaborador Ercio Matte teve seu contrato de trabalho rescindido em 05/10/2024; o colaborador Osmar Rohr teve seu contrato de trabalho rescindido em 11/08/2024;



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

o colaborador Renan Marcos Cantu teve seu contrato de trabalho rescindido em 02/08/2024, todos sem o pagamento das verbas rescisórias e após o protocolo deste pedido de recuperação judicial (**Doc. 13**);

- os colaboradores Daniel da Silva Franciso e Luciano de Souza Meira estão afastados das atividades laborais por problemas de saúde, conforme fazem prova os documentos anexos (**Docs. 14 e 15**).

Por oportuno, em atenção ao item 13 “*Dimensões do art. 51*” do Laudo de Constatação, a Requerente CONTIAGRO traz aos autos o extrato mensal da sua folha de pagamento dos meses de junho, julho, agosto e setembro, bem como a relação dos atuais empregados com a indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência (**Doc. 16 e Doc. 17**).

### **3. Esclarecimentos quanto à relação de bens do ativo não circulante da Contiagro e da Transcontiagro**

No item 13 “*Dimensões do art. 51- Transcontiagro*” do Laudo de Constatação, constou a seguinte observação “*foi apresentada declaração informando que a empresa não possuía bens no ativo não circulante, contudo, há R\$2.205.000,00 relativo a empréstimos realizados*”.

Conforme restou detalhado na petição inicial, os Requerentes CONTIAGRO, MARCOS, DAVID e TRANSCONTIAGRO atuam de forma conjunta no mercado de produção, comercialização de grãos e insumos agrícolas e transporte de grãos.

Este r. Juízo, em cognição sumária (seq. 18.1), sinalizou que “*os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual, sob o argumento de que atuam como único grupo nas atividades*



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

*empreendidas.” Do mesmo modo, no item 8, “Existência de grupo societário” do Laudo de Constatação Prévia, restou indicado que:*

*“Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de Grupo Societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005,”*

Nessa dinâmica de atuação empresarial em conjunto, a TRANSCONTIAGRO concedeu um empréstimo à CONTIAGRO no valor de R\$ 2.205.000,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil reais). Em razão disso, o montante mencionado foi registrado como parte integrante do ativo da TRANSCONTIAGRO, pois se trata de crédito a receber da CONTIAGRO.

Os recursos emprestados pela TRANSCONTIAGRO foram captados junto ao Banco do Brasil, por meio de diversas operações de crédito.

Conforme pode ser observado na Cédula de Crédito Bancário nº 855.108.751, já apresentada nos autos (**seq. 1.36**), emitida em 18/06/2024, a TRANSCONTIAGRO renegociou seu saldo devedor para liquidar as operações anteriores e reconheceu uma dívida no valor de R\$ 1.981.502,48 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), que foi registrada em seu quadro de credores quirografários, conforme indicado no item 2 desta petição.

No item 13 *“Dimensões do art. 51- CONTIAGRO”* do Laudo de Constatação Prévia, constou a seguinte observação *“A relação dos bens do ativo não circulante anexada ao processo não contemplava o extrato da conta capital Sicredi de R\$3.640,00”*.

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini  
Kalil Kotsifas

Quando da abertura da conta corrente junto ao Sicredi, a CONTIAGRO fez um depósito chamado de cota capital, que garante sua participação nos resultados da cooperativa de crédito e possibilita o acesso a produtos e serviços financeiros com taxas mais acessíveis.

Em razão da inadimplência da CONTIAGRO junto à mencionada cooperativa de crédito, os valores depositados para abertura da sua conta corrente já foram abatidos do seu saldo devedor, conforme se pode observar do extrato anexo (**Doc. 17.1**), que aponta o saldo de R\$ 1 (um real).

No item 16 “*Conclusões*” do Laudo de Constatação Prévia, constou a seguinte observação “*em 2024 foram vendidos R\$ 804.554,23 em bens da CONTIAGRO. Contudo, não foram disponibilizados os documentos relativos à venda, tampouco explicações adicionais sobre o ponto.*”

Sobre esse apontamento cumpre esclarecer que os bens do ativo imobilizado da CONTIAGRO (móveis, utensílios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos) essenciais ao funcionamento das suas atividades não foram alienados, tendo sido inclusive todos listados nos presentes autos (**vide seqs. 35.69 a 35.76**).

Contudo, em razão da crise econômica já narrada na petição inicial a Requerente CONTIAGRO se viu obrigada a alienar alguns de seus veículos, tais como: **(I)** Chevrolet S-10, Placa AYP – 4A58, ano 2014, transferido para a empresa Semenza Representações Importações e Exportações Ltda, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em data de 16/05/2024, para o pagamento de débitos **(II)** Fiat Strada, Placa BBY-8896, ano 2018, vendido para Ronald Reschke, na data de 25/04/2024, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme se pode observar da explicações e documentos anexos (**Doc. 17.2**).

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini  
Kalil Kotsifas

**4. Prestar os demais esclarecimentos requeridos ao longo deste item 16.**

No Laudo de Constatação Prévia, a administradora judicial solicitou que sejam feitos os esclarecimentos indicados no item 16 daquele laudo, quais sejam:

*“Durante a elaboração do presente Laudo, esta perita identificou eventuais inconsistências que poderão impactar a análise final. Tais inconsistências deverão ser esclarecidas pelas Requerentes, a fim de garantir que todas as informações relevantes sejam consideradas e que o laudo reflita com precisão a realidade da situação financeira alegada.*

*Sendo assim, o esclarecimento prévio dessas questões é essencial para a adequada fundamentação das conclusões periciais.*

**Em relação aos produtores rurais DAVID e MARCOS:**

- De acordo com o imposto de renda do ano-calendário de 2023, os produtores rurais não possuem dívidas da atividade rural, sendo todas elencadas como dívida da pessoa físicas. Sendo assim, deverão esclarecer se inexistem dívidas vinculadas à atividade rural.*
- O fluxo de caixa do ano de 2021, 2022 e 2023 apresentado não está de acordo com as informações dispostas no Imposto de renda das pessoas física.*

**Em relação a CONTIAGRO:**

- As razões da crise indicam que, devido as intempéries, diversos clientes ficaram inadimplentes na safra de 2022. Tal alegação não pode ser comprovada ante a ausência de relatórios complementares como o aging list (Relatório Financeiro de Clientes).*

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini  
Kalil Kotsifas

- *As razões da crise indicam que devido as intempéries, na safra de 2022, 2023 e 2024 o volume armazenado de grãos foi inferior, contudo, nos períodos mencionados observa-se aumento do faturamento. A fim de comprovar as alegações, este perito solicitou o envio do faturamento segregado por armazenamento de grãos e venda de insumos, porém nada fora disponibilizado.*
- *Em 2024 foram vendidos R\$ 804.554,23 em bens da CONTIAGRO. Contudo, não foram disponibilizados os documentos relativos à venda, tampouco explicações adicionais sobre o ponto.*
- *A relação de funcionários acostada nos autos demonstra que a Contiagro possuía 14 funcionários, contudo, após solicitação de readequação da relação de funcionários para que ficasse de acordo com a legislação vigente, a relação encaminhada possuía apenas 9 colaboradores.*

**Em relação a TRANSCONTIAGRO:**

- *Foi anexada declaração de inexistência de funcionários registrados. Além disso, em visita técnica, foi informado a este signatário que a empresa nunca possuiu funcionários. Todavia, conforme as demonstrações contábeis, há valores dispendidos a funcionários em 2021, 2022, 2023 e 2024. Sendo assim, deverá ser esclarecido o motivo da divergência de informações.*
- *Como a empresa está se mantendo, visto que não possui receita desde março/2024"*

Os Requerentes MARCOS e DAVID esclarecem que sempre exerceram suas atividades como produtores rurais na condição de pessoas físicas, razão pela qual as dívidas oriundas dessa atividade foram elencadas em suas declarações de IR (**vide seq. 184 e seq. 185**).

Para ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, os Requerentes MARCOS e DAVID, com fundamento no Tema



## Borghini Kalil Kotsifas

Repetitivo n. 1145 do STJ<sup>1</sup>, formalizaram sua inscrição na Junta Comercial com as seguintes razões sociais: MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, CNPJ nº 55.629.531/0001-30, e DAVID RUDI STROHER-ME, CNPJ nº 55.629.507/0001-09 (**vide seq. 1.4, seq. 50.2 e seq. 50.3**).

Portanto, as dívidas elencadas em suas declarações de IR estão vinculadas às atividades rurais dos Requerentes ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME e DAVID RUDI STROHER-ME, que, inclusive, já indicaram seus credores neste pedido de Recuperação Judicial, conforme explicado no item 2 desta petição.

A propósito, a própria Administradora Judicial nomeada por este r. Juízo, quando da visita técnica, constatou que os Requerentes MARCOS e DAVID exercem atividades de produtores rurais, como se pode observar do Laudo de Constatação Prévia:

A atividade atual dos produtores rurais restou devidamente demonstrada com o arrendamento em vigor de quatro áreas arrendadas e a copropriedade de um silo para armazenamento dos grãos. A relação de arrendamento/parceria rural e a estrutura do silo são suficientes e adequadas para o exercício da atividade rural consistente no cultivo e comercialização de soja e milho na condição de possuidores de imóveis rurais [CNAE 0111-3/02, 0115-6/00 e 0161-0/03]. Não há indicativo de exercícios das demais atividades descritas nos instrumentos de registro dos Empresários Individuais (Cultivo de mandioca, CNAE – 0119-9/06, Criação de bovinos para corte, CNAE – 0151-2/01).

Para que não restem dúvidas de que as dívidas têm origem nas atividades de produtores rurais, os Requerentes MARCOS e DAVID trazem aos autos alguns contratos de financiamento junto a

<sup>1</sup> Tema Repetitivo n. 1145 - Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

✉ controladoria@bkadvogados.com

📍 @borghikalilkotsifas

📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



## Borghini Kalil Kotsifas

instituições financeiras para o plantio de soja e milho, conforme se pode observar nos documentos anexos (**Doc. 18**).

Quanto à observação de que “o fluxo de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023 apresentado não está de acordo com as informações dispostas no Imposto de Renda das pessoas físicas”, cumpre esclarecer que a diferença é pouco significativa, conforme se pode observar na tabela abaixo:

Marcos							
	IR 2021	IR 2022	IR 2023				
Receitas	R\$ 938.196,31	R\$ 1.515.949,95	R\$ 2.218.444,73		DIFERENÇA (LIVRO CAIXA-IR)		
Despesas	R\$ 872.485,80	R\$ 1.444.763,96	R\$ 2.155.289,88		2021	2022	2023
					Receitas	Receitas	Receitas
	Livro Caixa 2021	Livro Caixa 2022	Livro Caixa 2023		R\$ 500,11	R\$ 520,67	R\$ 353,53
Receitas	R\$ 938.696,42	R\$ 1.516.470,62	R\$ 2.218.798,26		Despesas	Despesas	Despesas
Despesas	R\$ 872.656,55	R\$ 1.445.977,81	R\$ 2.155.151,77		R\$ 170,75	R\$ 1.213,85	-R\$ 138,11
David							
	IR 2021	IR 2022	IR 2023				
Receitas	R\$ 1.414.442,60	R\$ 1.254.204,23	R\$ 1.859.629,09		DIFERENÇA (LIVRO CAIXA-IR)		
Despesas	R\$ 1.341.844,85	R\$ 1.184.611,65	R\$ 1.793.140,77		2021	2022	2023
					Receitas	Receitas	Receitas
	Livro Caixa 2021	Livro Caixa 2022	Livro Caixa 2023		R\$ 3.970,01	-R\$ 7.623,36	-R\$ 229,50
Receitas	R\$ 1.418.412,61	R\$ 1.246.580,87	R\$ 1.859.399,59		Despesas	Despesas	Despesas
Despesas	R\$ 1.341.830,80	R\$ 1.184.611,55	R\$ 1.793.402,13		-R\$ 14,05	-R\$ 0,10	R\$ 261,36

Os fluxos de caixa de 2021, 2022 e 2023, trazidos aos autos com a emenda à petição inicial, estão acompanhados dos documentos fiscais que comprovam as receitas e despesas que deram origem às informações neles mencionadas (**seq. 35.2 a seq. 35.25**).

Portanto, os fluxos de caixa de 2021, 2022 e 2023 são fidedignos e refletem as reais condições econômicas das atividades rurais desempenhadas pelos Requerentes, MARCOS e DAVID.

Como se pode observar das **seqs. 35.2 a 35.25**, é grande o volume de documentos fiscais que originam os mencionados fluxos de caixa. No momento do envio desses documentos para o escritório



Borghini  
Kalil Kotsifas

de contabilidade ou, ainda, na elaboração da declaração do IR pelo contador, algum equívoco pode ter ocorrido, o que gerou as pequenas diferenças indicadas no quadro acima.

Essas pequenas diferenças em nada alteram o cenário de crise econômica dos Requerentes, já descrito na petição inicial, que foi inclusive reconhecido por este r. Juízo em sede de cognição sumária na decisão de seq. 18.1.

**O e. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em caso similar que a análise documental para o processamento da recuperação judicial não pode ser excessivamente rígida ou formalista, sob pena de inviabilizar o soerguimento da empresa que apresenta o pedido de recuperação judicial:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. **JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS.** DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. **DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL.** VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



## Borghini Kalil Kotsifas

CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (...) **3. Ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa.**4. **Além disso, a empresa recuperanda encontra-se em plena atividade, conforme constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial (mov. 156), que confirmou a informação em sua manifestação apresentada no presente recurso (mov. 19.1). Assim, o mero fato de inexistirem os espaços físicos das filiais nos endereços mencionados em seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) não impõe, por si só, a necessidade de realização de constatação prévia, conforme requerido pela agravante.** 5. Ressalta-se que a constatação prévia trata de medida excepcional, não tendo sido apresentado qualquer elemento concreto, como eventuais indícios de fraude, que comprovassem a necessidade de realização da perícia.6. **Destaca-se que a realização de constatação prévia é uma faculdade do Juízo da Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05) e não tem o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, o que já restou demonstrado suficientemente pela recuperanda, por meio da juntada dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e pela constatação in loco realizada pelo Administrador Judicial.**7. A alegação da agravante de que a empresa recuperanda se encontra em estado de substancial liquidação também se imiscui na análise da sua viabilidade econômica. **No entanto, não cabe ao Poder Judiciário versar sobre a viabilidade ou inviabilidade do soerguimento da empresa que apresenta**



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

**pedido de recuperação judicial, porque isso implica na incursão sobre aspectos econômicos e negociais do pedido, âmbito vedado à ingerência estatal.**8. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não é possível considerar a análise de aspectos econômicos da empresa como pressuposto processual de admissibilidade do processo de recuperação judicial, visto que o exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial limita-se exclusivamente ao preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei recuperacional (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), devendo ser reservada a verificação da viabilidade econômica da empresa à Assembleia Geral de Credores.9. Ademais, a decretação da falência, como pretende a parte agravante, em razão de suposto esvaziamento patrimonial, apresenta-se como condição de ultima ratio, visto que a prioridade se dirige à tentativa de recuperação da empresa. Afinal, a empresa integra uma grande corrente econômica, cuja extinção certamente resulta em irreparáveis consequências negativas, de forma que o direito deve se pautar em princípios que visem uma maior eficácia econômica e social na aplicação das regras falimentares.10. **Há, ainda, que se atentar ao fato de que o microsistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa recuperanda.**11. Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0026776-79.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 24.07.2024)

Por oportuno, em atenção ao item 12 “*Dimensões do art. 48*” do Laudo de Constatação Prévia, os Requerentes MARCOS e DAVID trazem aos autos o fluxo de caixa do ano de 2024 (**Doc. 19 a**

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini  
Kalil Kotsifas

**Doc. 20.4)**, bem como o fluxo de caixa projetado para os anos de 2025 e 2026 (**Doc.21**).

No item 13 “*Dimensões do art. 51*” do Laudo de Constatação Prévia, a Administradora Judicial apontou que “*foi apresentado o imposto de renda da pessoa física, todavia o IRRF contempla bens sem valores.*” Nesta oportunidade, os Requerentes MARCOS e DAVID trazem aos autos as informações solicitadas quanto aos valores os bens da atividade rural, conforme se pode observar dos documentos anexos (**Doc.21.1 e Doc. 21.2**).

No que tange aos apontamentos feitos em relação à Requerente TRANSCONTIAGRO, cumpre repisar que a empresa não possui funcionários, conforme já declarado nos autos (**seq. 1.61**).

Os valores lançados nas demonstrações contábeis na rubrica “*salários e ordenados*” dizem respeito aos valores pagos pela contratação de serviços de frete prestados por terceiros, conforme se pode observar, a título de exemplo, no extrato contábil anexo, no qual constam os prestadores de serviços de transporte na condição de autônomos, bem como os valores devidos pela prestação dos serviços de frete (**Doc. 22**).

Para formalização dessa relação jurídica, o prestador de serviços de frete emite um Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, no qual consta o valor dos serviços prestados, com a devida retenção dos tributos incidentes para pagamento ao fisco. Vale conferir, a título de exemplo, a RPA anexa (**Doc. 23**).

Com relação à inexistência de receitas da TRANSCONTIAGRO desde março de 2024, vale frisar que a mencionada empresa tem como objetivo o transporte rodoviário de grãos da CONTIAGRO, mediante a contratação de serviços de frete prestados por terceiros.

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

A inexistência de receitas confirma o cenário de crise já narrado na petição inicial, sendo esse o motivo pelo qual a TRANSCONTIAGRO não conseguiu efetuar o pagamento dos fretes contratados com terceiros, os quais foram indicados no quadro de credores quirografários da TRANSCONTIAGRO, conforme explicado no item 2 desta petição.

Conforme foi apontado na petição inicial e constatado pela própria Administradora Judicial, a TRANSCONTIAGRO não possui ativos, nem funcionários contratados, e opera no mesmo local em que está instalada a Requerente CONTIAGRO.

Portanto, as despesas da Requerente TRANSCONTIAGRO são, sobretudo, decorrentes dos fretes contratados com terceiros para o transporte de grãos. Em março de 2024, a safra de soja já estava próxima do fim e, com isso, diminuiu significativamente o volume de grãos recebidos pela empresa. Consequentemente, não havia necessidade de contratação de fretes.

As atividades da TRANSCONTIAGRO são sazonais, ou seja, dependem da colheita e do volume das safras de soja e milho na região de Palotina/PR. Essas condições explicam adequadamente o funcionamento da empresa diante do cenário de queda brusca em suas receitas.

Em relação aos apontamentos feitos para a Requerente CONTIAGRO, apresenta-se, nesta oportunidade, o faturamento segregado por armazenamento de grãos e venda de insumos (**Doc. 24**). As demais informações sobre o faturamento da CONTIAGRO já foram apresentadas na documentação contábil acostada aos autos (**vide seqs. 1.25, 1.49, 1.50, 35.27 e 35.28**).

Com a petição inicial, já havia sido apresentado o relatório que aponta o volume em quilos de grãos recebidos pela

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini  
Kalil Kotsifas

Requerente CONTIAGRO nos últimos anos, conforme demonstrado nos extratos das seqs. 1.23 (soja) e 1.31 (milho).

**Nesta oportunidade, também são apresentados o Relatório Financeiro de Clientes e os extratos gerenciais (Doc. 25 e 26), nos quais consta a relação de clientes com débitos inadimplidos junto à Requerente CONTIAGRO, totalizando R\$ 69.640.600,03 (sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos reais e três centavos).**

Conforme mencionado na petição inicial, muitos clientes da CONTIAGRO, produtores rurais que tiveram suas safras frustradas, indicaram a empresa como beneficiária para o recebimento da indenização securitária. Contudo, a maior parte das indenizações não foi quitada pelas seguradoras.

Em razão disso, os produtores rurais (devedores da CONTIAGRO) se viram obrigados a ingressar com medidas judiciais, na tentativa de receber a indenização securitária para o pagamento à CONTIAGRO. Exemplos disso podem ser observados nas apólices de seguro extraídas dos autos dos processos nº 0000696-25.2023.8.16.0126, nº 0000905-91.2023.8.16.0126 e nº 0001396-98.2023.8.16.0126, todos em trâmite na Vara Cível de Palotina (seq. 1.22).

**Conforme se pode observar na relação anexa (Doc. 27), a CONTIAGRO tem um crédito no valor de R\$ 6.696.389,59 (seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).**

**Esse montante, somado aos valores devidos pelos demais produtores rurais inadimplentes, totaliza a quantia de R\$ 76.337.989,62 (setenta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em**



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

**valores originários, isto é, sem a incidência de juros e correção monetária.**

Esse cenário financeiro, aliado às sucessivas frustrações de safra na região do extremo oeste do Paraná em razão dos problemas climáticos, foi o fator que desencadeou a crise econômica narrada na petição inicial. Por isso, não restou alternativa aos Requerentes senão ingressar com este pedido de Recuperação Judicial para manter em funcionamento suas atividades, que tiveram início em 1996.

Quanto aos funcionários da CONTIAGRO, no item 2 desta petição, já foram prestados todos os esclarecimentos solicitados no Laudo de Constatação Prévia. Por fim, com relação aos bens vendidos da CONTIAGRO, os esclarecimentos já foram prestados no item 3 desta petição.

**5. Da análise da essencialidade**

No item 15 “Análise da essencialidade” do Laudo de Constatação Prévia, constou a seguinte observação:

*“Em relação aos bens listados não foi comprovada a existência de garantia fiduciária atrelada a eles, o que torna a análise sobre a essencialidade inócua neste momento. Ressalta-se que a alienação fiduciária em favor do credor ICL diz respeito exclusivamente às safras de 2022, 2023 e 2024, ativo não constante na relação anexada ao SEQ 25.*

• *Nesse sentido, a essencialidade apenas deverá ser reconhecida, para os fins dos arts. 49, § 3º, c/c 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LREF quando for demonstrado pelo devedor o risco de expropriação sobre esses bens de sua titularidade, bem como sua importância na atividade empresarial desenvolvida no momento de sua construção.*

✉ controladoria@bkadvogados.com  
📷 @borghikalilkotsifas  
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



## Borghini Kalil Kotsifas

• *Por esse motivo, não é possível que haja o reconhecimento da essencialidade em relação a qualquer bem do devedor, de forma generalizada, sem que haja a análise do tema de acordo com as particularidades da situação em concreto. Logo, entende que, se deferido o processamento da recuperação judicial, é o caso de indeferimento do pedido genérico de reconhecimento da essencialidade."*

Com a devida vênia, o pedido não foi feito de forma generalizada. Na petição inicial, restou informado que sobre o imóvel no qual funciona a sede da CONTIAGRO foi constituída alienação fiduciária em favor da empresa ICL AMÉRICA DO SUL S.A, conforme se pode observar da matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina (seq.1.86) e dos Autos n. 0002307-76.2024.8.16.0126 de Execução de Título já ajuizados pela mencionada empresa (seq. 1.87):

AV-17-M-13.345 de 23/08/2023 - Prot:-160.471 de 17/08/2023, Livro 1-P:- AVERBAÇÃO DE IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:- Nos termos do Art. 167, Inciso II, 34, da Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021, procedo esta averbação para constar que está localizado no imóvel constante desta matrícula a alienação fiduciária de SOJA em grãos, safra 2022/2023, tudo conforme registro nº 42.044, livro 03 Registro Auxiliar desta Serventia.- Custas:- 315 VRC - R\$ 77,49.- Selo: SFRI2.05Hjv.49Prd-mAnGt.F887q - FUNREJUS - isento, nos termos da Lei nº 12.604/99.- Palotina, 23 de agosto de 2023. Dou fé.-

### I. DO CRÉDITO EXECUTADO

1. No dia 16.08.2023, a executada Contiagro Comércio Indústria e Representações Ltda emitiu a inclusa Cédula de Produto Rural nº 018-2023/2024, obrigando-se a entregar à exequente, até o dia 30.03.2024, 79.265 sacas de soja de 60 Kg. Em garantia de alienação fiduciária, deu à exequente a mesma quantidade de 79.265 sacas de soja de 60 Kg.

Ainda na petição inicial, os Requerentes pugnaram pela manutenção na posse *"dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações."*



## B▼rghi Kalil Kotsif▲s

Por sua vez, na decisão que determinou à emenda petição inicial (**seq.18.1**), esse r. Juízo consignou que *“não bastasse isso, à exceção de um imóvel, a parte autora não individualizou quais bens são essenciais à atividade, não sendo possível a concessão de tutela judicial abstrata, como pretende”*.

Em atendimento à determinação desse r. Juízo, na emenda à petição inicial (**seq. 35.1**), os Requerentes indicaram quais os bens de capital que são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais, trazendo inclusive as fotos dos mencionados bens (**vide seqs. 35.69 a 35.76**).

Ainda na emenda a petição inicial (**seq. 35.1**), **os Requerentes formularam pedido de forma específica nos seguintes termos:**

- A manutenção na posse, pelos Requerentes, do imóvel objeto da matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina (**seq. 1.86**) e dos bens e maquinários indicados nesta petição (**listados no Doc. 45 e no Doc.52**), ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações

Dos bens acima mencionados, vale registrar que apenas o imóvel **no qual funciona a sede da CONTIAGRO foi objeto de alienação fiduciária constituída em favor da empresa ICL AMÉRICA DO SUL S.A. Contudo, todos os bens acima indicados são essenciais ao funcionamento dos Requerente, conforme restou explicado na emenda à petição inicial (seq. 35.1).**



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

**Inclusive, a própria administradora judicial, quando da realização da visita técnica, constatou os bens e as instalações físicas da Requerente CONTIAGRO, que tem sua sede localizada no imóvel objeto da matrícula 13.345, como se pode observar do item 7 do Laudo de Contação Prévia:**

- A Contiagro é proprietária do imóvel - Matrícula 13.345, do RI de Palotina – e das instalações físicas, mas sob a matrícula imobiliária está registrada hipoteca (R-12) e várias alienações fiduciárias das safras de Milho e Soja referentes aos anos 2022/2023; 2023/2023, 2024/2024 (Av. 15 a Av.19).
- As instalações físicas contemplam (i) uma construção de alvenaria de menor porte, onde está localizado o escritório administrativo (com mesas, cadeiras, armários, computadores, aparelho de ar-condicionado); (ii) um armazém graneleiro com capacidade de armazenamento de 3.500 toneladas e aproximadamente 60 mil sacas; (iii) uma balança de pesagem de caminhão; (iv) máquinas de secagem, pré-limpeza e limpeza de grãos, tombador e elevadores.
- Na data da visita, na entrada do armazém e em uma área interna lateral destinava-se ao depósito e guarda de insumos, porém não havia armazenamento de cereais e as máquinas de secagem e limpeza dos grãos não estava em operação. Segundo as Recuperandas, todos os equipamentos, em especial as máquinas de secagem e limpeza dos grãos, estão funcionando e em condições de operar.

Portanto, considerando o que restou demonstrado na petição inicial, na emenda à petição inicial e no próprio Laudo de Constatação Prévia, é incontroverso que a essencialidade dos bens acima mencionados para a continuidade da atividade empresarial da Requerentes, o que, desde já, requer seja reconhecido por esse r. Juízo.

## **6. Do pedido**

Diante de todo o exposto, **tendo sido atendidas todas as determinações indicadas na decisão proferida por esse r. Juízo (seq. 18.1) e no Laudo de Constatação Prévia (seq.50.1)**, pugna-se pelo

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

deferimento, em caráter liminar, da antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, DAVID RUDI STROHER-ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, e TRANSCONTIAGRO LTDA, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

Estando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial (art. 48 c/c art. 51 da Lei n. 11.101/2005), requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- O deferimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei n. 11.101/05;
- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- A manutenção na posse, pelos Requerentes, do imóvel objeto da matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina/PR (**seq. 1.86**) e dos bens e maquinários indicados nesta petição (**listados nas seqs. 35.69 a 35.76**), ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações



B▼rghi  
Kalil Kotsif▲s

- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face dos devedores Requerentes, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais, nos do art. 52, inc. II, Lei n. 11.101/05;
- A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- A nomeação de Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inc. I da Lei n. 11.101/05 do mesmo diploma legislativo;
- A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador nomeado as eventuais habilitações ou divergências;
- A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;



Borgh  
Kalil Kotsif

Por oportuno, os Requerentes reiteram todos os pedidos veiculados na petição inicial e na emenda à petição inicial (seq. 35.1).

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 11 de novembro de 2024.

VITOR JOSE BORGHI

OAB/PR 65.314

GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL

OAB/PR 55.317

